

os limites para despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cabendo aqui registrar que conforme o ultimo Relatório de Gestão Fiscal, publicado em 28 de setembro de 2018, este Poder Executivo já ultrapassou o limite prudencial previsto na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando aumento de despesas com pessoal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de despesa, consoante art. 63, I da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas constituições estaduais.

Sobre o tema, cabe citarmos o seguinte precedente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Relª. Minª. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno).*

Nesse sentido é o comando dos artigos 60, inciso II, alínea "a", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, restando evidente que a alteração proposta constitui intromissão de um Poder no âmbito de atuação de outro, por imiscuir-se na atuação interna do Executivo, e adentrar nas competências privativas do Chefe do Executivo.

Dessa forma, verifica-se que há flagrante vício de iniciativa, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Carta Federal e confirmado no artigo 5º da Carta Estadual, por pretenderem impor ao Executivo Estadual a classificação do Conselho Estadual de Trânsito como Órgão de Deliberação Especial I e não II, conforme estabelecido na Lei vigente, cuja competência para implantar ou alterar cabe ao Chefe deste Poder.

Diante do exposto, veto integralmente o Projeto de Lei nº 59/2015, por razões de ordem constitucional e legal, oportunidade em que propicio a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os membros integrantes desse Parlamento, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **MARLON SANTOS**,  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,  
Palácio Farroupilha,  
NESTA CAPITAL.

Protocolo: 2019000232648

**OF.GG/SL - 006 Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.**

#### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 192/2018**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 66, § 1º, combinado com o artigo 82, inciso VI, da Constituição Estadual, que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 192/2018, que altera a Lei nº 12.916, de 1º de abril de 2008, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Deputados Gilmar Sossella e Ciro Simoni, tem por escopo permitir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Estado do Rio Grande do Sul, até o período de intervalo, e após o término da partida, bem como definir penalidades aos consumidores e fornecedores nos casos de infração da norma referida.

A matéria, uma vez que se relaciona com produção e consumo, bem como com o desporto, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõem os incisos V e XI do art. 24 da Constituição Federal.

Desta forma, cabe ao Estado do Rio Grande do Sul competência suplementar sobre a matéria, tendo em vista que cabe à União a edição de normas gerais. Assim, o Estado poderá apenas adaptar as normas gerais às circunstâncias e peculiaridades locais.

No exercício dessa competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, dispondo sobre normais gerais de proteção e defesa do consumidor torcedor.

O Estatuto do Torcedor foi posteriormente alterado pela Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, acrescentando-lhe o art. 13-A, por meio do qual proibiu o acesso e a permanência de torcedores com bebidas alcoólicas em recintos esportivos. A Lei Federal estabeleceu comando proibitivo, condicionando o acesso do torcedor a recinto esportivo, a não portar bebidas que possam incitar a prática de atos de violência:

“Art. 13-A. São condições de **acesso e permanência** do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

....

II - não portar objetos, **bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência**; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).

....

*Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

....”

Portanto, para permanência do torcedor no recinto esportivo não é permitido portar bebidas que gerem ou possibilitem atos de violência. Decorrente desta vedação fica evidenciada a impossibilidade da comercialização de bebidas potenciais geradoras destas consequências, ou seja, bebidas alcoólicas.

A vedação estabelecida pelo Estatuto do Torcedor adveio das consequências negativas que envolvem o consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. Desta forma, foi editado o Decreto Federal nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre Alcool, dispondo sobre medidas para redução do uso indevido e de sua associação com violência e criminalidade.

O Decreto Federal nº 6.117/07 tem como diretriz o estímulo a medidas de restrição do consumo de bebidas alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade a situações de violência, como é o caso de locais destinados a competições esportivas de massa:

“Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

....

ANEXO I – POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

....

IV – DIRETRIZES

....

13 – estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

....”

A validade das disposições do Estatuto do Torcedor foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.937/DF, no qual se pronunciou sobre a compatibilidade do caráter geral e principiológico da norma com seus efeitos práticos e concretos:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF Não*

*ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor*

Assim, a Lei nº 12.916, de 1º de abril de 2008, seguindo o regramento estabelecido pela União, proíbe a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, a proposição legislativa em apreciação fere não apenas a repartição constitucional de competências, mas também o direito fundamental à segurança e o princípio da proporcionalidade, uma vez que permissão contida no projeto exporia a riscos a segurança e a integridade dos torcedores e dificulta fortemente a prevenção de episódios de violência em eventos esportivos e a repressão a eles.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do nosso Estado, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato reputado como abusivo do Comandante do Comando Regional de Policiamento Ostensivo Central da Brigada Militar que expediu ofício para o impetrante, no qual a Brigada Militar solicita adequação à Lei 13.916/2008, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, julgado improcedente na origem. A Lei Estadual nº 13.916/2008 proíbe a venda de bebidas alcoólicas em praças desportivas (ginásios de esporte ou estádios de futebol) nos limites do Estado Gaúcho, com o objetivo, a saber, pela publicidade do caso telado, de evitar tumultos e garantir a segurança pública, uma vez que toda bebida alcoólica, sabidamente altera os ânimos do consumidor. Destarte, a liberdade do comércio em testilha encontra-se limitada, e, tal limitação está amparada no fato de fazer prevalecer o interesse público sobre o individual, não havendo se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação que busca, em isagoge, preservar a ordem e a segurança. O estádio de futebol sub judice (Estádio dos eucaliptos), embora tenha capacidade máxima de 2.990 espectadores, realiza jogos de futebol de campo de campeonatos da divisão profissional em competições estaduais, conforme de pôde extrair o alvará acostado aos autos à fl. 32. Assim, não contempla os requisitos necessários à exceção prevista no artigo 2º, inciso II. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031288343, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011.*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.*

*ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.*

*2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.*

***3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).***

*4. Recurso ordinário não provido.*

*(RMS 31.064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)*

Cabe mencionar que tramita no egrégio Supremo Tribunal Federal a ADI Nº 5112, dirigida em face da Lei nº 12.959, de 14 de fevereiro de 2014, do Estado da Bahia, que dispõe sobre autorização e regulamentação da venda e do

consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas estaduais, na qual se manifesta a Advocacia-Geral da União pela declaração da inconstitucionalidade da referida norma, pelos já mencionados argumentos.

A Advocacia-Geral da União sustenta que, no tocante à matéria versada pela Lei Baiana, já existe legislação federal dispondo sobre normas gerais:

(...)

*Ocorre que, no tocante à matéria versada pela lei estadual sob invectiva, já existia legislação federal dispondo sobre normas gerais. Trata-se da Lei federal nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor), cujo artigo 13-A, inciso II, incluído pela Lei nº 12.299/10, prevê, como condição de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, "não portar objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência" (grifou-se).*

(...)

*Observe-se, ademais, não haver dúvidas de que o consumo de álcool constitui fator relevante para o incremento dos índices de violência de uma forma geral e, especificamente, nos estádios de futebol. Desse modo, as bebidas alcoólicas incluem-se na vedação ao porte de bebidas suscetíveis de gerar a prática de atos de violência, constante do Estatuto de Defesa do Torcedor.*

*Justamente em razão da estreita associação entre o consumo exacerbado de bebidas alcoólicas e episódios de violência, editou-se o Decreto presidencial nº 6.117/2007, que "aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade". Referido ato normativo estabeleceu disciplina aplicável em todo o território nacional, a fim de, dentre outros objetivos, reduzir as situações de violência e criminalidade relacionadas ao uso abusivo de bebidas alcoólicas.*

(...)

*Nesse contexto, a vedação ao consumo de álcool em estádios esportivos também se coaduna com a necessidade de assegurar a promoção da defesa do torcedor-consumidor, de modo a ampliar a segurança em eventos e competições esportivas.*

*Feitas essas considerações, resta evidenciado que a União estabeleceu disciplina legal, aplicável em todos os estádios desportivos do País, sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, tendo vedado, como regra, a prática de tais atividades. Não obstante, a lei estadual questionada autoriza a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas do Estado da Bahia, nas condições que especifica.*

*Desse modo, observa-se que a lei impugnada, ao invés de suplementar a disciplina normativa federal, pretendeu substituir as normas gerais da União que regulam a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos e estádios desportivos. Em outras palavras, a Lei estadual nº 12.959/14 contempla regulamentação paralela e nitidamente contraposta à legislação federal vigente acerca da matéria em questão.*

*Desse modo, a lei baiana em exame desrespeitou a competência da União para editar normas gerais sobre consumo e desporto, em afronta ao artigo 24, incisos V e IX, e § 1º, da Constituição Federal.*

(...)"

Com efeito, a Corte Suprema considera que, existente norma geral da União sobre a matéria, somente cabe aos Estados-membros especificar seus termos para atender às respectivas particularidades. Assim, diante da inexistência de qualquer peculiaridade no âmbito do nosso Estado, que justifique a instituição de disciplina distinta da aplicável aos demais entes de Federação, ratifica-se a conclusão pela invalidade da proposta atacada. Vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO. FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1.** Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás. Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade

e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior. minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF. artigo 22, VIJ/ e XJ/I). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. 3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/195). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ JO e 4) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF. artigo 22, VIJ/). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão. "(ADI n° 2656, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em OS/05/2003, Publicação em OI/OS/2003; gri fou-se).

No tocante ao mérito da proposta, cumpre referir a manifestação da Secretaria da Saúde que destacou em seu Parecer o consumo de álcool e seu efeito potencializador da violência:

"(...)

Como bem referido em pesquisa sobre consumo de álcool e outras drogas (MURAD, 2009), não se trata, no entanto, de condenar a fruição do lazer, cerceá-la ou tentar excluí-la do cotidiano da sociedade. O lazer não deve ser tomado como parte isolada da vida humana, pois, para compreendê-lo, há também que se considerarem as demais esferas da existência humana, pois se as primeiras doses de álcool possibilitam um efeito socializador, no entanto, as doses seguintes podem estimular a violência, agressividade e a impetuosidade, capazes de levar a assumir atitudes de risco, já que ele tem seu poder de avaliação reduzido, sendo um dos problemas de seu consumo em estádios de futebol. Assim, implicando maiores riscos de atos violentos e consequentes traumatismos. Recomendação para manter a proibição e contrários a aprovação da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios."

Ainda quanto ao mérito da proposição, em relação à segurança nos estádios de futebol e seu entorno, manifestou-se a Secretaria da Segurança Pública:

"(...)

Mesmo assim, não se pode deixar de constatar que a retomada do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios tornar-se-ia fator de favorecimento para a criação de condições que gerem fenômenos violentos, restabelecendo um hábito com consequências indesejadas.

A facilitação do consumo de álcool proporcionado pela venda conveniente dentro dos estádios redundará, por certo, em risco maior aos policiais envolvidos no evento, física e juridicamente expostos a toda sorte de acontecimentos. Outra decorrência de eventual liberação de álcool será a necessidade do aumento de efetivos disponíveis nos estádios, proporcionando um catálogo maior de alternativas táticas em ações de controle de distúrbios que se tornam potencialmente mais graves e recorrentes em populações nas quais muitos estarão sob forte efeito de álcool. Em resumo, pode-se ser contraindicada a liberação do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios."

Por fim, consultado o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, igualmente se manifestou negativamente, corroborando todos os argumentos já apresentados, destacando a inconstitucionalidade da proposição legislativa, nos seguintes termos:

"(...)

Primeiramente, o PL 192/2018 padece de visível inconstitucionalidade, na medida em que desrespeita preceitos constitucionais básicos relativos às competências legislativas, despreza princípios orientadores do direito e afronta proibição expressa no artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que dispõe:

"(...)

A proposta pretende fazer valer suposto – e, diga-se, inexistente, interesse local de forma totalmente dissonante de previsões legais superiores com as quais deve, por determinação constitucional, guardar a devida simetria e respeito, em relação à divisão constitucional de competência.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante

*inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito-Federal (CF, art.24).  
(...)*

*Derradeiramente, de ser referir a necessidade de consideração do prudente e robustamente fundamentado entendimento que visualiza no consumo de bebidas alcoólicas um decisivo componente, dentre outros, que dá ensejo a está, reiteradamente, associado aos atos de violência no futebol, tomando a proposição totalmente desaconselhável.”*

Por todo exposto, acolhidas as manifestações das Secretarias da Saúde, da Segurança Pública e do Ministério Público Estadual, pelos mesmos fundamentos, bem como por razões de constitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei nº 192/2018, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **MARLON SANTOS,**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,  
Palácio Farroupilha,  
NESTA CAPITAL.